



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000603/96-76
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 120.795
RECORRENTE : MERIDIAN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.974

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.795
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.974
RECORRENTE : MERIDIAN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira realizada a pedido, foi apontada a responsabilidade de Meridian Agência Marítima Ltda. pela falta de 107 caixas de cerveja, de um total de 4.284 caixas, importadas conforme Conhecimento de Transporte nº 5001 Norfolk/ Rio Grande por Extra Econ. Supermerc. Ltda.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 64,31, correspondente ao imposto de importação e à multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente notificada, a autuada impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 06/07), argumentando basicamente que não foi responsável pela falta apontada uma vez que as mercadorias foram dadas a transportar acondicionadas em um cofre de carga sob a cláusula *shipper's load and count*, tendo o mesmo sido descarregado no porto de destino com o mesmo lacre aposto no porto de embarque, sem qualquer violação. Juntou à peça de defesa declaração firmada pela Administração do Porto de Rio Grande atestando que o container foi descarregado sem nenhuma avaria e devidamente lacrado, conforme dados do manifesto. Requereu o cancelamento da ação fiscal.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância administrativa, conforme Decisão DRJ/PAE nº 546 (fls. 10/12), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

“RESPONSABILIDADE.

Cláusula pactuada no contrato de transporte internacional não pode ser oposta à Fazenda Pública, para fins de excluir a responsabilidade do transportador pelo crédito tributário decorrente de extravio de mercadoria”.

Para esclarecimento de meus I. Pares, leio em Sessão os fundamentos da Decisão *a quo*.

Intimada e inconformada, a transportadora interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 16/19), repisando *in totum* as razões constantes da defesa exordial quanto à cláusula do transporte realizado (FCL/FCL) e acrescentando que, na hipótese, o agente marítimo jamais poderia

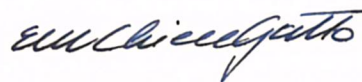
ELMCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.795
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.974

figurar no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos da Súmula 192 do Tribunal Federal de Recursos (não pode se equiparado ao transportador para fins do art. 99, II, e 41, II, do DL 37/66). Transcreveu Ementas de Acórdãos da CSRF e do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.795
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.974

VOTO

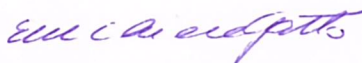
No processo em pauta, o contribuinte, desde sua defesa exordial (e insiste em seu recurso) argumenta que não pode ser considerado responsável pelos tributos apurados, uma vez que a mercadoria extraviada foi transportada em container sob as cláusulas *shipper's load and count* e *said to contain* e que os lacres de origem chegaram intactos ao destino.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que neles não consta qualquer documento referente ao transporte da mercadoria, nem tampouco aqueles que acobertaram a importação.

Assim, julgo de bom alvitre converter o julgamento deste litígio em diligência à Repartição de Origem, para que a mesma providencie a juntada de todos os documentos referentes à importação de que se trata DI, GI, Conhecimento de Transporte, FCC, Termo de Avaria, etc., inclusive informações relativas ao peso do container quando da descarga e quando da vistoria aduaneira, bem como informe quem solicitou a vistoria aduaneira e a razão do pedido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora